

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 1.168 — PR
(Registro nº 89.0011897-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agravantes: *Schier Brunetti e Companhia Ltda. e outros*

Agravado: *R. despacho de fl. 258*

Advogados: *Dr. Hugo Mósca e outro e Iverly Antiqueira e outro.*

Ementa: Recurso extraordinário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Competência.

I — Despacho do Relator, no Supremo Tribunal Federal, determinando a remessa ao Superior Tribunal de Justiça do recurso extraordinário versando temas infraconstitucionais. Matéria preclusa.

II — Não aplicação do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de prejuízo para o recorrente.

III — Não alcança êxito a simples alegação de ser lacônico o despacho agravado.

IV — Agravo regimental desatendido, sem voto destoante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental, cumulado com questão de ordem, interposto contra o seguinte despacho:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso extraordinário, transformado *ipso iure* em recurso especial, contra decisão assim ementada:

“Ação Ordinária com Preceito Cominatório — Nome Comercial — Sociedades Comerciais com Atividade no Ramo de Calçados e Artefatos de Couro — Preceito da Exclusividade “Schier”.

Embora o nome “Schier” provenha de herança familiar, a utilização, pelas Apeladas, em suas razões sociais, causa erro e conclusão na atividade de Apelante, já registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, órgão garantidor de exclusividade do uso, ensejando a procedência da ação.

“Entre os meios de criar confusão com os produtos ou artigos de um concorrente, acode à idéia, desde logo, o uso indevido de sinais distintivos idênticos ou semelhantes, que, se esses sinais não estiverem registrados, o caso é evidentemente de contrafação e de concorrência desleal”.

Agravo retido reputado renunciado; recurso adesivo não conhecido e apelação, interposta pela autora-apelante, provida, ficando, assim, modificada a sentença recorrida, com inversão do ônus da sucumbência.

Decisão unânime.” (fl. 149).

Alega o recorrente violação dos arts. 162 e 178, § 10, inc. IX, do Código Civil; arts. 303, III, 500 e 522, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 3º, § 1º, do Decreto nº 3.708/19 e arts. 65, 76 e 119, § 1º, da Lei nº 5.772/71, além de dissídio jurisprudencial.

Nos termos postos pelo acórdão incoerrem as alegadas violações aos dispositivos apontados.

Incide, outrossim, a Súmula nº 291.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça)” (fls. 258 a 259).

Em resumo, sustenta o agravante preliminarmente questão de ordem, que pode ser argüida através de embargos de declaração, prendendo-se ao fato de que, denegado o recurso extraordinário, o recorrente interpôs agravo de instrumento concomitantemente com argüição de relevância, sendo que esta última não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em face do novo texto constitucional. Afirma, pois, o recorrente, que a relevância não foi apreciada, pelo que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico, devem os autos baixarem ao Presidente do Tribunal *a quo*, a fim de que este examine se é, ou não, caso de se transformar a argüição de relevância em recurso especial, vindo posteriormente os autos aos litigantes para dar a palavra final.

Acrescenta, outrossim, que o despacho agravado foi lacônico.

É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O despacho de remessa proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence acha-se vazado nos seguintes termos:

“Trata-se de RE, *a e d*, no qual só são discutidos temas infraconstitucionais: fungibilidade de recurso, prescrição e proteção à propriedade imaterial, sem implicações com a regra constitucional.

Instalado o Superior Tribunal de Justiça, a ele se transferiu a competência para apreciar o presente agravo.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.”
(fl.250)

Vemos, pois, que o despacho de remessa não determinou que os autos baixassem ao Presidente do Tribunal *a quo*, a fim de ser verificada a possibilidade de transformação de matéria contida na argüição de relevância em recurso especial.

Ora, cabia naquela oportunidade ao recorrente agravar regimentalmente do supramencionado despacho, a fim de ver atendida essa sua pretensão. Não

o fazendo, conforme certidão de fls. 251, da Secretaria do S.T.F., esta matéria ficou preclusa, não podendo, portanto, ser agitada nesta Corte.

De mais a mais, o despacho agravado não aplicou a vedação contida no art. 325, do Regime Interno/S.T.F., mas analisou a admissibilidade do recurso extraordinário, transformado *ipso iure* em recurso especial, em toda sua inteireza, inclusive, na parte referente ao conteúdo das questões tidas como relevantes, que se identificam com o próprio recurso.

Daí, portanto, não ter ocorrido nenhum prejuízo para o recorrente.

Somente para argumentar, tenho posição nesta Corte, no sentido de que, em princípio, não é necessário que se remetam os autos ao Presidente do Tribunal *a quo* a fim de que este verifique a possibilidade da transformação da matéria contida na relevância, em recurso especial.

Isto porque, não se aplicando ao recurso a vedação do art. 325, do Regimento Interno/S.T.F., desnecessária é a remessa dos autos para a admissibilidade do recurso, pois a finalidade da relevância era fundamentalmente ultrapassar os obstáculos regimentais dos dispositivos ora referido. Esse posicionamento acelera sobremaneira a tramitação do recurso que não vai sofrer retardamento com a baixa dos autos ao Presidente do Tribunal *a quo*.

Ademais, o relator do agravo não está vinculado ao despacho indeferitório do recurso extraordinário transformado em recurso especial.

Dentro da linha de agilização do processo, o nosso Regimento Interno inovou no sentido de se permitir, inclusive, a transformação do agravo de instrumento em recurso especial (art. 254, 2º).

Por outro lado, inadequada é a simples alegação do agravante de que o despacho agravado foi lacônico ao decidir que nos termos postos pelo acórdão incorreu violação aos dispositivos legais apontados.

Nada obsta que o Relator ao examinar o acórdão chegue a tal conclusão. Ao recorrente caberia não a mera alegação de laconismo do despacho, mas sim, demonstrar fundamentalmente que o acórdão violou determinados dispositivos. Não o fazendo deixou de suficientemente atacar o despacho agravado, tornando este inalterado.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 1.168 — PR — (Reg. nº 89.0011897-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agravantes: Schier Brunetti e Companhia Ltda. e outros. Agravado: R. Despacho de Folhas 258. Advogados: Drs. Hugo Mósca e outro e Iverly Antiqueira e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (4ª Turma — 27-03-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 1.581 — DF

(Registro nº 89129678)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Agravante: *Sérgio Eduardo Moreira Lima*

Agravado: *O R. Despacho de fl.94*

Advogados: *Drs. Henrique Neves da Silva e Milton Schelb Filho*

Ementa: *Locação residencial. Devolução espontânea do imóvel. Multa. Não desobedece ao art. 39, da Lei nº 6.649/79, a resolução judicial que tem por cabível a multa no caso de devolução espontânea do imóvel pelo locatário, a pedido do locador, que, porém, não o usou para o fim declarado. Agravo regimental improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 13 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em ação ordinária, a autora, ora agravada, pleiteou a multa do art. 39 da Lei nº 6.649, de 16-5-79, alegando, em resumo o seguinte:

“6 — A devolução do imóvel deveu-se a pedido do locador que o pretendia para uso próprio (docs. 5 e 6);

7 — Ocorre que, apesar das declarações expressadas formalmente, dirigidas à locatária pela imobiliária administradora do imóvel (docs. 5 e 6), até esta data o apartamento permanece desocupado, não tendo o proprietário cumprido o prometido, isto é, utilizado o imóvel em uso próprio. Tornou-se retomante insincero;

8 — Na verdade, pela segunda vez utilizou da retomada para uso próprio como artifício para obter a majoração do aluguel em valor superior ao permitido em lei. É o que constata examinando a carta dirigida à Suplicante pela imobiliária administradora (doc. 7), provocada esta, pelo proprietário (doc. 8). Na oportunidade a Suplicante renovou a locação no valor exigido. Face a isto cessou o interesse pela retomada insincera;”

Foi ela, a autora, julgada carecedora do direito de ação, pela sentença de fls. 22/23 (“Impossível a cobrança inexistindo ação anterior de despejo,...”), mas o acórdão da apelação, mantido pelo o dos embargos infringentes, deu provimento à apelação, para a seqüência da ação (“...que se prossiga no regular processamento do feito”, fl.30). Eis a ementa do último dos acórdãos:

“Locação. Mesmo em caso de devolução espontânea do imóvel pelo locatário, sem força da Ação de Despejo, segundo o artigo 38, da Lei nº 6.649/79, poderá ele exigir do locador multa pecuniária, se houve insinceridade deste, não destinando imóvel ao fim declarado. Embargos Infringentes conhecidos e improvidos.”

O réu, ora agravante, tirou recurso especial, pelo permissivo da alínea *a*, apontando afronta exatamente ao referido art. 39, porém sem êxito, na origem. Veio então o agravo de instrumento, e nele despachei, nestes termos:

“Estou de acordo com o despacho que inadmitiu o recurso especial. Por igual, não vislumbro contrariedade ao art. 39 da Lei nº 6.649/79, pela imposição da multa “em caso de devolução espontânea do imóvel pelo locatário, sem a força de Ação de Despejo”. Pelo menos, cuidar-se-ia de simples interpretação, não dando lugar ao recurso pela alínea *a*.

Nego provimento ao agravo.

Às fls. 97/98, as razões do agravo regimental, que leio (lê).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Foi o recurso especial tirado com fundamento na alínea *a*, somente. Dispõe o art. 39, por ele invocando: “ficará o retomante sujeito ao pagamento de multa arbitrada pelo juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel, e mais vinte por cento de honorários de advogados, se, salvo motivo de força maior, nos casos dos incisos III a V e VII a X do art. 52, não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, ou nele não permanecer durante um ano”. Ora, provendo o apelo, para dar seqüência à ação, que o juiz interrompera, o acórdão, por entender, quanto ao tema de fundo, que o locatário pode exigir do locador a multa, no caso de devolução espontânea do imóvel, não contrariou, nem negou a vigência, da norma em questão, mas interpretou-a, simplesmente. Simples interpretação, sem que a lei seja tocada ofensivamente em sua literalidade, não dá lugar a recurso pela alínea *a*, a exemplo do simples reexame de prova, Súmula 279/STF, e da simples interpretação de cláusulas contratuais, Súmula 454/STF.

Porém, acaso assim não se pense, reconheço melhor a interpretação do acórdão recorrido. Pela razão, e excelente, a meu ver, de que a insinceridade é apurada a final. Tanto vale após correr ortodoxa ação de despejo, quanto obter-se a retomada em circunstância assemelhada à dos autos. Em matéria de locação, principalmente nela, a sinceridade do pedido de retomada é ponto de muita valia. Em abono da interpretação, que estou reputando a melhor, trago a Súmula 109/STF, com essa redação:

“É devida a multa prevista no art. 15, § 6º, da Lei nº 1.300, de 28.12.50, ainda que a desocupação do imóvel tenha resultado da notificação e não haja sido proposta a ação de despejo”.

Daí que, mantendo ambos os despachos, o de origem e o meu, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Pretende-se no recurso especial, que teria sido violado o disposto no artigo 39 da Lei nº 6.649/79. Isto porque o acórdão considerara que a multa de que ali se cogita seria devida, ainda que a devolução do imóvel tivesse sido feita a pedido do locador, invocando algum dos permissivos legais, mas sem intentar ação de despejo.

Milita em favor do recorrente a circunstância de o citado dispositivo referir-se a hipóteses arroladas no artigo 52 da mesma lei, sendo que este último faz expressa menção a despejo. Ademais, o parágrafo único do artigo 39 explicita que a cobrança da multa far-se-á nos próprios autos da ação de despejo.

Malgrado isso, entendo que o julgado recorrido interpretou bem o direito.

Não se me afigura razoável deva preponderar entendimento que conduza a incentivar os litígios. Aquele inquilino que desde logo acedesse à solicitação do locador, aceitando a assertiva de que carecia do imóvel, para uma das finalidades previstas em lei, nada poderia reclamar. Para que o pudesse fazer, resguardando-se de possível insinceridade do retomante, teria necessariamente de esperar a propositura da ação. Certo que, no sistema atual, ser-lhe-ia dado curvar-se ao pedido, gozando de prazo para desocupação, sem arcar com custas e honorários do advogado do autor. De qualquer sorte, implicaria a propositura de demanda que seria dispensável. E aquele locatário que se valesse dos mais diversos expedientes protelatórios teria direito a exigir a multa, ao contrário do que evitasse o movimento da Jurisdição.

No sistema anterior ao Decreto-lei nº 890/69, que aboliu a exigência da notificação para propiciar retomada, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 109, a consagrar ser devida a multa, ainda que não proposta a ação de despejo, resultando a desocupação de atendimento aquela providência preliminar. E os textos não diferiam muito. Aliás, a Lei nº 1.300/50 dispunha que a multa seria arbitrada na sentença que decretasse o despejo, o que reforçaria as teses de que sem o processo não haveria lugar para ela.

Tenho como destituída de maior relevo a circunstância de a lei atual prever a cobrança da multa nos autos da ação de despejo. Isto ocorrerá quando esta houver sido proposta. Caso contrário, o interessado poderá valer-se da ação própria.

O voto vencido, no julgamento da apelação, reiterado nos embargos, salientou aspectos de fato que concorreriam para a manutenção da sentença. Considero que poderão ser, mais amplamente esclarecidos. Deu-se o julgamento antecipado, por ter o Juiz como indevida a multa. Tanto que, ainda que equivocadamente a meu ver, concluiu pela carência.

Acompanho o Relator, negando provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 1.581 — DF — (Reg. nº 89129678) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Agravante: Sérgio Eduardo Moreira Lima. Agravado: O R. despacho de fl. 94. Advogados: Drs. Henrique Neves da Silva e Milton Schelb Filho.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, negando provimento ao agravo regimental, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (3ª Turma — 13-03-90).

Impedido o Sr. Ministro Gueiros Leite.

Participaram do julgamento os Exmos. Sr. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves, Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.237 — PR

(Registro nº 909898)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Agravante: *Dante Gazoli Conselvan*

Agravado: *Ministério Público do Estado do Paraná*

EMENTA: Penal. Recurso de *habeas corpus*. Prazo. Observância. Interposição por quem não é advogado.

O fato de o recurso de *habeas corpus* haver sido interposto por pessoa sem a qualificação de advogado não dispensa o cumprimento da exigência do prazo legal.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Trata-se de agravo de instrumento manifestado do despacho prolatado pelo digno Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, e vazado nestes termos:

“Conforme se verifica da certidão de fl. 81, a súmula do acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça do Estado

de 30 de agosto último (quarta-feira), findando em 04 de setembro o prazo para a interposição do recurso ordinário (artigo 310, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 319). Todavia, a petição recursal somente foi protocolada, na Secretaria deste Tribunal, no dia 14 de setembro.

Por intempestivo, deixo de admitir o recurso.”

Alega o agravante que não está sendo representado por advogado, circunstância que afasta a intempestividade, pela ausência de prazo recursal em casos que tais.

Neste Tribunal, o MPF, representado pela digna Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, em seu pronunciamento de fls. 43/44, inobstante reconhecer o vício apontado, sugere que se adote para a espécie igual tratamento ao que se vem dando ao *habeas corpus* originário, substitutivo do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): Confirmando o r. despacho agravado por seus próprios e judiciosos fundamentos. Com efeito, sequer o próprio agravante questiona o descumprimento do prazo recursal. Todavia, pretende dele desobrigar-se sob o fundamento de ser inexigível o requisito quando a medida é interposta por pessoa sem a qualificação de bacharel em direito, e, portanto, não sujeita ao regime de intimação feita por meio de publicação no Diário Oficial.

O equívoco é manifesto. O fato de se permitir o ajuizamento de *habeas corpus*, ou seu recurso, por quem não seja advogado, não significa que o prazo legal a ser observado para o último deva ser dispensado ou dado tratamento especial no concernente ao critério de intimação.

É certo que a jurisprudência pretoriana entende ter legitimidade para interpor recurso ordinário de decisão denegatória de *habeas corpus* o impetrante do pedido, ainda que não advogado, consoante se infere dos seguintes acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RHC 60.421-8 — ES, Relator: Min. Moreira Alves, *in* DJ. de 22-04-83; HC 64.098-2 — RN, Relator: Min. Rafael Mayer, *in* DJ. de 31-10-86.

Quanto à observância do prazo recursal, em momento algum se propiciou privilégio de qualquer natureza, até mesmo no tocante a aspectos formais ou de mera conduta administrativa, como no caso do local de apresentação do petitório, ou, ainda, quando as razões são oferecidas após o decurso do quinqüídio (STF — RHC 65.836-9 — SP, Relator: Min. Moreira Alves, *in* DJ. de

18-03-88; RHC 64.552-6 — PA, Relator: Min. Rafael Mayer, *in DJ.* de 28-11-86).

Sobre a proposição contida na manifestação do MPF, em que pesem os seus lúcidos argumentos, não vejo como adotá-la. As razões que levaram este Colegiado a não considerar sujeito o *habeas corpus* originário, substitutivo do recurso ordinário, ao prazo legal a que este se submete, não podem ser aproveitadas para a espécie. Como se sabe, prevaleceu, na orientação lembrada, o propósito de fazer valer o sentido especialíssimo do instrumento jurídico de concepção constitucional. Ora, se para este inexistente prazo a cumprir, pois permitida a sua formalização em qualquer oportunidade, não seria lógico que se lhe colocassem peias, de ordem temporal, quando substitui o recurso. Demais disso, sublinhou o entendimento a regra contida no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, autorizando a concessão de ofício quando se verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, a rigor há apenas uma aparente contradição do Tribunal, quando não conhece do recurso de *habeas corpus* intempestivo e admite o *habeas corpus* originário substitutivo. Mas, como bem destacou o Ministro Costa Leite, o *habeas corpus* substitutivo do recurso de *habeas corpus* é aquele *habeas corpus* que traz nova fundamentação. Se é um *habeas corpus* com a mesma fundamentação do recurso que ele perdeu, está perdido.

Então, acompanho V.Exa., inteiramente.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 2.237 — PR — (Reg. nº 909898) — Relator: Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Agravante: Dante Gazoli Conselvan. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 08-05-90 — 6ª Turma).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade. Presidiu o julgamento, o Exmo Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 4.840 — AC
(Registro nº 90.6959-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Autores: *Darci Alves Pereira, Darly Alves da Silva*

Réu: *Ministério Público do Estado do Acre*

Advogado: *Dr. Armando Reigota e outros*

EMENTA: Agravo regimental nos autos de agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Art. 105, inc. III, letra *a* da Constituição Federal. Ofensa a lei federal. Agravo improvido.

Não pode ser reformado o despacho do Presidente do Tribunal *a quo*, fundado na decisão recorrida, que não viu ofensa a lei federal (art. 105, inc. III, letra *a*, da Constituição vigente).

Quanto a um dos réus, ficou demonstrado que ele, vencido por maioria no julgamento do recurso em sentido estrito, não interpôs embargos infringentes, não esgotando assim a última instância a que recorreu. Sem essa providência, impossível seria admitir-se o apelo especial.

Quanto ao outro réu, que seria a mesma hipótese do primeiro, se fosse possível vencer o obstáculo da instância última devidamente esgotada, o que ele pretende é o reexame da prova, impedido desde a Súmula 279 do STF, hoje reafirmada pela Súmula 7, do STJ.

Improcedência do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Darci Alves Pereira e Darly Alves da Silva foram pronunciados por sentença do Juízo de Direito de Xapuri-AC, confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Inconformados, apresentaram recurso especial, não acolhido pelo presidente da Corte. Dessa decisão manifestaram agravo de instrumento, improvido por despacho de fls. 857-8. Buscando reformá-lo, interpuseram o presente agravo regimental.

O despacho de minha lavra está assim redigido:

“Vistos, etc.

Darci Alves Pereira e Darly Alves da Silva recorrem a este eg. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na letra *a*, inciso III, do art. 105, da Constituição, do acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que manteve, por maioria, com relação ao recorrente Darly, e, por unanimidade, com relação a Darci, a sentença de pronúncia do Juiz de Direito da Comarca de Xapuri, que mandou submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri, como responsáveis pelo assassinato de Francisco Alves Mendes Filho, conhecido como Chico Mendes, negando-lhes, ao mesmo tempo, o benefício do § 2º, do art. 408, do Código de Processo Penal. O presente agravo de instrumento é interposto do despacho que negou seguimento ao recurso.

Acolhendo integralmente o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, da lavra do Dr. Berto Casali, nego provimento ao agravo.

De fato, a decisão quanto a Darly Alves da Silva, foi proferida por maioria, dela não interpondo o acusado embargos infringentes. Incabível, assim, recurso especial, que pressupõe decisão de única ou última instância.

Resta, pois, verificar da viabilidade do recurso quanto ao acusado Darci. Também neste passo o Parecer é incensurável. Lê-se no item 4, daquela peça, à fl. 855:

“Toda a contravérsia desenvolvida na instância ordinária reduz-se à apreciação das provas colhidas na investigação policial e na instrução judiciária anterior à pronúncia.”

Adiante, conclui:

“Discorrem a petição de recurso em sentido estrito e o acórdão sobre as provas determinantes do convencimento judicial no

juízo de origem, e esse reexame de prova descabe no âmbito do recurso especial (STJ — Súmula 07).”

O voto da eminente Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges, relatora do acórdão recorrido, afirma, à fl. 781:

“Quanto à materialidade do crime e à autoria atribuída a Darci Alves Pereira, voto pela manutenção da respeitável sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, há nos autos um verdadeiro concurso de circunstâncias e indícios que, examinados conjuntamente, conduzem-nos a manter a pronúncia de Darci.”

A ementa, corretamente, assinala bastar “ao convencimento do julgador, a existência do crime e indícios da participação do réu, porque não se confundem os juízos da admissibilidade provisória da acusação e o condenatório (fl. 691)”.

Esses indícios foram discutidos, exaustivamente, na sentença de pronúncia e no acórdão. O recurso especial, embora pretensamente fundamentado na letra *a* (teria sido contrariado o art. 409, do Código do Processo Penal), não podia mesmo ter seguimento, pois a pronúncia resultou do convencimento do juiz da existência do crime e de indício suficiente de que é o réu o seu autor (art. 408, fl. 610). É claro que tal decisão não contraria o texto do art. 409, nem lhe nega vigência.

Nego, assim, provimento ao agravo.”

Em nova petição, agravam regimentalmente, na expectativa de que a Turma, analisando as razões do pedido, reforme o despacho guerreado, e mande subir os autos para o exame do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Agravo regimental nos autos de agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Art. 105, inc. III, letra *a* da Constituição Federal. Ofensa a lei federal. Agravo improvido.

Não pode ser reformado o despacho do Presidente do Tribunal *a quo*, fundado na decisão recorrida, que não viu ofensa a lei federal (art. 105, inc. III, letra *a*, da Constituição vigente).

Quanto a um dos réus, ficou demonstrado que ele, vencido por maioria no julgamento do recurso em sentido estrito, não interpôs embargos infringentes, não esgotando assim a última

instância a que recorreu. Sem essa providência, impossível seria admitir-se o apelo especial.

Quanto ao outro réu, que seria a mesma hipótese do primeiro, se fosse possível vencer o obstáculo da instância última devidamente esgotada, o que ele pretende é o reexame da prova, impedido desde a Súmula 279 do STF, hoje reafirmada pela Súmula 7, do STJ.

Improcedência do agravo.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): No despacho agravado ficou esclarecido que era incabível o recurso especial, porque a defesa dos réus, diante da decisão majoritária da Câmara Criminal, não interpôs embargos infringentes. Ora, como o recurso especial pressupõe decisão de única ou última instância, não havendo sido esgotada a última instância, impossível seria admitir-se o recurso especial, que ficou vencido, nesta parte.

Procurando refutar as razões do despacho, dizem os agravantes:

“Este, em relação ao referido argumento, é o primeiro tema da *reconsideranda*:

2.2. O parágrafo único do artigo 609 do CPP admite a interposição dos embargos divergentes, ocorrendo a decisão por maioria, quando ocorra divergência (letra c, III do art. 105 CF).

Permissa venia, não é a hipótese, pois admitem os recorrentes que o aresto recorrido nega vigência da fundamentação, dos motivos que autorize o convencimento do julgador (letra a, III, do art. 105, CF).

Outrossim, a decisão é terminativa, quando o recurso tenha efeito devolutivo.

O agravante Darly é réu preso. Damásio E. de Jesus, anota em seus comentários ao art. 609 do CPP, em seu “Código de Processo Penal Anotado”, pág. 390, edição 1988, “que de acordo com o STF, os embargos infringentes têm efeito suspensivo quanto à prisão do réu que se encontra solto em face do benefício do art. 594 do CPP...” Este argumento é de emprestabilidade à hipótese, pois não pode admitir-se, que com a escolha da interposição do recurso especial, que a decisão não seja terminativa.

É princípio geral de direito, que nas declarações de vontade atender-se-á mais a intensão da parte do que o sentido legal de sua adimplência recursal.

Admitir que por negação da vigência legal compute-se o interstício da divergência, é uma ausência de total logicidade!...

O parágrafo 1º do art. 28 da Lei nº 8.038/90 admite que “cada agravo de instrumento será instruído com as peças que foram indicadas pelo agravante e pelo agravado...”

O exame do agravo é de natureza instrumental, a questão delegada é do deslinde de decisão final:

2.3. Os embargos infringentes para a própria instância não é o que determina a decisão terminativa, mas sim o conteúdo do julgado.

Seria excesso de formalidade e de inócua prescrição, uma mera irregularidade exigir-se a interposição dos embargos infringentes num tribunal que possui uma única Câmara Criminal, quando o assento restrito do inconformismo não é a divergência, mas sim o de negação de vigência de lei. Ainda, quando se insere do texto maior, que a divergência fosse doutro tribunal, também não é a hipótese ora excutida.

Em relação a Darly, a reconsideração, por ter este sido agravado, com o despacho que negou seguimento do recurso de agravo de instrumento merece, em juízo de retratação, o seguimento do recurso especial, ou então se assim for mantido, ser agravo regimental submetido ao julgamento pela 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando afinal merecerá o seguimento.”

Não tem qualquer procedência a presente argüição dos agravantes, até por destituída de qualquer fundamentação jurídica. Moniz de Aragão (Cons. ao CPC, Forense, 1976, v. II, pág. 44) ensina “..., o que encerra o processo (ou o procedimento, em primeiro ou segundo grau) é a sentença ou o acórdão”.

No caso dos autos, o acórdão divergente da Câmara Criminal, havendo transitado em julgado, encerrou a instância, deixando *in albis* o rogo final que se operaria através dos embargos infringentes. Decididos contrariamente ao réu, lhe ensejariam o recurso especial, atendidos os pressupostos constitucionais. No Egrégio Tribunal de Justiça do Acre, onde não tem Grupo de Câmaras Criminais, os embargos infringentes seriam julgados pelo Tribunal Pleno, hoje constituído de nove desembargadores. Não prevalece, portanto, o argumento do agravo regimental no sentido da impossibilidade do reexame pela mesma Câmara.

Mas, deixando de parte esse aspecto, *ad argumentandum tantum*, ainda assim não seria de julgar-se procedente o agravo de instrumento, porque com o seu exercício o que pretendem os agravantes é exatamente a revisão da prova dos autos, já obstada pela Súmula 279 do STF, como passo a demonstrar na

parte relativa à pretensão de Darci, acusado de haver disparado o tiro contra a vítima.

Os postulantes alegam que houve violação do artigo 408, *caput*, e 409 do Código de Processo Penal. Ora, o artigo 408 diz, simplesmente, que “se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos de seu convencimento”. Isso foi exatamente o que fez o juiz da comarca de Xapuri. Não há discutir, *in casu*, a existência do crime, que é a primeira parte do artigo. A segunda, de referência a Darci, ele próprio o confessou, no que foi seguido pela prova dos autos, como entendeu o juízo da pronúncia. Quanto ao réu Darly, outro não foi o entendimento do prolator da sentença. Ora, no instante em que os postulantes buscam modificar essa decisão, outra coisa não querem, senão o reexame da prova, onde amplamente demonstram nas razões do pretendido recurso especial. Disso resulta, diante da confirmação do Tribunal *a quo*, que não houve violação à regra do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, para a admissão do recurso especial.

Observe-se, por outro lado, que a sentença de pronúncia não contém decisão de mérito, “os seus efeitos são restritos ao campo processual. Daí porque depois de proferida, preclusos ou exauridos os meios de impugnação, abre-se uma nova fase na mesma relação processual, com o oferecimento do libelo, dando início ao juízo da causa” (Romeu P. de Campos Barros, “Proc. Penal Cautelar”, Forense, 1982, p. 247).

Disso resulta que a elaboração da sentença de pronúncia é, fundamentalmente, matéria de prova da existência do delito e da sua autoria, condições que serão amplamente discutidas no Júri Popular.

A sentença de pronúncia foi lavrada em 24 (vinte e quatro) laudas datilografadas, e o acórdão em 96 (noventa e seis) laudas datilografadas. Por esses números se tem uma idéia da extensão do exame de prova feito pelas duas instâncias.

É hoje pacífico o entendimento da jurisprudência desta Corte, seguindo a antiga orientação da Suprema Corte, no sentido de que é defeso, no recurso especial, o reexame de prova. Neste sentido foi editada a Súmula nº 7.

Quanto à suposta violação ao artigo 409, do Código de Processo Penal, tanto mais se evidencia a desconformidade da pretensão dos agravantes, porque ele é apenas uma consequência do artigo anterior, em sentido negativo, isto é, não convencido o juiz, da existência do crime ou indício suficiente de que seja o réu autor, “julgará improcedente a denúncia ou a queixa”. Já se vê pela disposição da lei processual, que nenhuma ofensa há esses dispositivos citados.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, quando muito, os recorrentes poderiam tentar desmoralizar o indício ou a prova existente nos autos, considerando-a mera conjectura. Então, teriam, talvez, que apontar como violado o art. 239 do Código de Processo Penal, que conceitua o que é indício, ou, então, tentar argumentar que inexistiria fundamentação nesse acórdão recorrido, o que também não é verdade, porque, ao que consta, ele foi muito bem fundamentado. Agora, tentar penetrar no juízo de valor dessas provas é, simplesmente, questão de reexame de provas.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com o eminente Relator. Com relação a um dos recorrentes, verifica-se que o v. aresto recorrido não foi unânime, propiciando, pois, a oposição de embargos infringentes, pelo que não havia decisão de última instância a ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição, sendo que, com relação ao outro, percebe-se prontamente que a irresignação esbarra na impossibilidade do reexame da prova.

Acompanho, pois, S.Exa.

EXTRATO DA MINUTA

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.840 — AC — (Reg. nº 90.6959-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Autores: Darci Alves Pereira e Darly Alves da Silva. Réu: Ministério Público do Estado do Acre. Advogado: Dr. Armando Reigota e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (6ª Turma — 18-9-90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite e William Patterson.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.